



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 340-A, DE 2019

(Do Sr. Ivan Valente)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e dos de nºs 341/19, 342/19, 345/19, 353/19, 362/19 e 378/19, apensados (relator: DEP. NELSON BARBUDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 341/19, 342/19, 345/19, 353/19, 362/19 e 378/19

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal conferiu ao Congresso Nacional competência para sustar ato normativo editado pelo Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar e seus limites de delegação legislativa.

O CONAMA tem entre as suas principais atribuições estabelecer normas relativas ao meio ambiente, de recursos hídricos à poluição do ar.

O CONAMA é um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Além do Ministério Público Federal, o colegiado conta com representantes de cinco segmentos: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil.

Hoje, o CONAMA tem 100 titulares e 100 suplentes. Esse número foi reduzido pelo Decreto de Bolsonaro para 22 membros. Trata-se de um grave retrocesso para a participação popular e os Direitos socioambientais consagrados constitucionalmente. Destaque-se que, na nova configuração, prepondera a forte representação institucional em detrimento da participação da sociedade civil.

Esse Decreto se insere num contexto de desmonte, por parte do governo Bolsonaro, das estruturas de fiscalização que atuam em defesa do meio ambiente. Não à toa, na primeira reunião do Conama sob o governo Jair Bolsonaro, o Ministro

Salles barrou a participação de conselheiros na reunião. Agressões foram relatadas por parte de diversos representantes¹.

Embora o regimento interno do CONAMA determine que as reuniões são públicas, conselheiros suplentes e observadores foram injustificadamente impedidos de participar da 59ª Reunião Plenária do Conselho, sendo constrangidos por seguranças armados a permanecer em locais separados, acompanhando por transmissão remota e sem possibilidade de intervenção nos trabalhos. Durante a reunião, também foi determinada a inusitada separação entre membros titulares e suplentes, por meio da alocação de assentos segundo ordem alfabética – prejudicando especialmente representantes da sociedade civil. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que é vinculada ao MPF, pediu explicações ao Ministro.

Em artigo para o Jornal O Eco, Bráulio Ferreira de Souza Dias, ex-secretário executivo da Convenção sobre Diversidade Biológica das Nações Unidas (CDB) e atual professor do Departamento de Ecologia da Universidade de Brasília (UnB), afirma que Conama é um dos instrumentos chave criado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981. “Será grande retrocesso se houver um desmonte e desvirtuamento do Conama – todo o país perderá, pois, as questões ambientais são complexas e o Conama é um grande fórum de diálogo para aprimorar políticas públicas”².

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal de 1988, elegendo a democracia participativa como um dos pilares desse novo modelo de Estado. Desta feita, não é possível suprimir o direito à participação, garantido constitucionalmente, por via de Decreto.

O Decreto em tela também tem uma forte repercussão nos Direitos dos Povos e Comunidades tradicionais.

A Constituição reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças, as tradições e os direitos originários aos povos indígenas (art. 231), além

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/03/na-1a-reuniao-de-conselho-nacional-ambiental-salles-ignora-regimento-e-barra-suplentes.shtml>

² Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/governo-ameaca-desmontar-conama-alertam-ambientalistas/>

da garantia constitucional dos direitos territoriais às comunidades quilombolas (art. 68 - ADCT). Também impõe a necessidade de autorização do Congresso Nacional - ouvidas as comunidades afetadas - para exploração de recursos minerais e potências hidráulicos nos territórios indígenas (art. 231, §3º).

Destaque-se também que o direito à consulta prévia, livre e informada está prevista na Convenção nº 169 da OIT, recepcionada no Brasil pelo Decreto nº 5051/2004. De acordo com o instrumento internacional, à consulta livre, de boa-fé e mediante circunstâncias apropriadas aos povos interessados quando medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los (art. 6º).

Além disso, o princípio da proibição do retrocesso social veda qualquer tipo de retirada de Direitos socioambientais constitucionalmente consagrados. O objetivo de tal princípio é desautorizar medidas administrativas ou legislativas que sejam restritivas ou supressivas de Direitos, especialmente quando atinge setores mais vulneráveis da população, que extrapolem os limites constitucionais e ataquem garantias socioambientais, especialmente em relação aos povos e comunidades tradicionais.

De acordo com a lição do Prof. Ingo Sarlet:

Com efeito, a proibição de retrocesso significa em primeira linha que toda medida que diminua a proteção do ambiente deva ser presumida (relativamente) inconstitucional, salvo preenchidos um conjunto de critérios e que, sempre analisados à luz das circunstâncias do caso, ensejam um juízo de inconstitucionalidade acompanhado da correspondente sanção³.

Dessa forma, de uma só vez, o Decreto que o presente PDL visa sustar viola: (i) proibição do retrocesso socioambiental; (ii) o Direito à ampla participação popular; (iii) os Direitos territoriais garantidos constitucionalmente e o Direito à consulta livre, prévia e informada dos povos e comunidades tradicionais, positivados na Convenção nº 169 da OIT e recepcionados pelo Brasil.

Pelo exposto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar

³ “A proibição de retrocesso na proteção e promoção de um meio ambiente saudável”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-25/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-protacao-meio-ambiente-saudavel>

os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 9.806 que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios que regem a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e da participação popular.

Por todo o exposto, considerando que o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019.

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

DECRETO Nº 9.806, DE 28 DE MAIO DE 2019

Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo vista em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

III - o Presidente do Ibama;

IV - um representante dos seguintes Ministérios, indicados pelos titulares das respectivas Pastas:

a) Casa Civil da Presidência da República;

b) Ministério da Economia;

c) Ministério da Infraestrutura;

d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Ministério de Minas e Energia;

f) Ministério do Desenvolvimento Regional; e

g) Secretaria de Governo da Presidência da República;

V - um representante de cada região geográfica do País indicado pelo governo estadual;

VI - dois representantes de Governos municipais, dentre as capitais dos Estados;

VII - quatro representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas, há, no mínimo, um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - Cnea, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama; e

VIII - dois representantes indicados pelas seguintes entidades empresariais:

- a) Confederação Nacional da Indústria;
- b) Confederação Nacional do Comércio;
- c) Confederação Nacional de Serviços;
- d) Confederação Nacional da Agricultura; e
- e) Confederação Nacional do Transporte.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos IV a VIII do caput e os seus respectivos suplentes, assim como o suplente do Presidente do Ibama serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 8º Os representantes a que se referem os incisos V, VI e VIII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos de forma sequencial conforme lista estabelecida por sorteio.

§ 9º Cada entidade ou órgão integrante do Plenário do Conama deverá indicar, além do membro titular, um membro suplente para representá-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 10. Os representantes a que se refere o inciso VII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos por sorteio anual, vedada a participação das entidades ambientalistas detentoras de mandato.

§ 11. O Distrito Federal será incluído no sorteio do representante dos Governos estaduais da região Centro-Oeste." (NR)

"Art.6º

.....
 § 3º O Presidente do Conama será substituído, em suas ausências e seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conama.

.....
 § 5º Os representantes de que trata o inciso VII do caput do art. 5º poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente." (NR)

"Art. 6º-C O Conama poderá realizar reuniões regionais, de caráter não deliberativo, com a participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal e das capitais dos Estados das respectivas regiões." (NR)

Art. 2º No prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, edital do Ministério do Meio Ambiente convocará representantes dos Estados, do Distrito Federal, das capitais dos Estados e das entidades ambientalistas e empresariais a que se referem os incisos VII e VIII do caput do art. 5º para comparecer à reunião extraordinária, na qual serão realizados os sorteios de que tratam os § 8º e § 10 do art. 5º.

Parágrafo único. O edital a que se refere o caput detalhará as regras de realização dos sorteios.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 99.274, de 1990:

- I - o inciso II do art. 4º;
- II - os incisos IX e X do caput e os § 1º e § 3º a § 7º do art. 5º;
- III - o § 1º do art. 6º;
- IV - o art. 6º-A;
- V - o art. 6º-B;
- VI - o inciso III do caput do art. 7º;
- VII - o § 2º do art. 8º; e

VIII - o art. 43.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ricardo de Aquino Salles

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....
.....

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS
A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 341, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Susta o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-340/2019.

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, do Poder Executivo Federal, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) detém importantes competências no que tange a efetiva proteção ao meio ambiente, com reflexos para toda a população nacional. Entre estas competências, dispostas no art. 7º do Decreto 99.724/90, estão: estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; determinar a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados; decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações; estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais; e avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País.

Dessa forma, vê-se que o Conama é um instrumento de suma importância para a correta execução da Política Nacional de Meio Ambiente, resguardando os interesses difusos de toda a sociedade.

Contudo, este órgão plural sofreu um grande revés em função do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que o presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar.

O referido decreto do Poder Executivo Federal reduziu consideravelmente o número de conselheiros do Conama, diminuindo o espaço de fala de várias áreas importantes representativas da sociedade brasileira, o que nos leva a inferir que está em curso um processo da diminuição da transparência e o tolhimento da participação nas decisões do colegiado, ficando, a partir de agora, o seu processo decisório comprometido em função da falta da legitimação pela diminuição da participação da sociedade civil organizada, dos governos estaduais, dos setores produtivos, da academia, do parlamento, dentre outros, na gestão socioambiental brasileira.

O Parlamento brasileiro não pode ser conivente com este ato, e deve sustar as normas do Poder Executivo que extrapolem seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da nossa Carta Magna.

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de se aprovar o projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 29 de maio de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

Dep. Leandre
PV/PR

Dep. Professor Israel Batista
PV/DF

Dep. Enrico Misasi
PV/SP

Dep. Rodrigo Agostinho
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 9.806, DE 28 DE MAIO DE 2019

Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo vista em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
III - o Presidente do Ibama;

IV - um representante dos seguintes Ministérios, indicados pelos titulares das respectivas Pastas:

- a) Casa Civil da Presidência da República;
- b) Ministério da Economia;
- c) Ministério da Infraestrutura;
- d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Ministério de Minas e Energia;
- f) Ministério do Desenvolvimento Regional; e
- g) Secretaria de Governo da Presidência da República;

V - um representante de cada região geográfica do País indicado pelo governo estadual;

VI - dois representantes de Governos municipais, dentre as capitais dos Estados;

VII - quatro representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas, há, no mínimo, um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - Cnea, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama; e

VIII - dois representantes indicados pelas seguintes entidades empresariais:

- a) Confederação Nacional da Indústria;
- b) Confederação Nacional do Comércio;
- c) Confederação Nacional de Serviços;
- d) Confederação Nacional da Agricultura; e
- e) Confederação Nacional do Transporte.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos IV a VIII do caput e os seus respectivos suplentes, assim como o suplente do Presidente do Ibama serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 8º Os representantes a que se referem os incisos V, VI e VIII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos de forma sequencial conforme lista estabelecida por sorteio.

§ 9º Cada entidade ou órgão integrante do Plenário do Conama deverá indicar, além do membro titular, um membro suplente para representá-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 10. Os representantes a que se refere o inciso VII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos por sorteio anual, vedada a participação das entidades ambientalistas detentoras de mandato.

§ 11. O Distrito Federal será incluído no sorteio do representante dos Governos estaduais da região Centro-Oeste." (NR)

"Art.6º

.....
 § 3º O Presidente do Conama será substituído, em suas ausências e seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conama.

.....
 § 5º Os representantes de que trata o inciso VII do caput do art. 5º poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente." (NR)

"Art. 6º-C O Conama poderá realizar reuniões regionais, de caráter não deliberativo, com a participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal e das capitais dos Estados das respectivas regiões." (NR)

Art. 2º No prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, edital do Ministério do Meio Ambiente convocará representantes dos Estados, do Distrito Federal, das capitais dos Estados e das entidades ambientalistas e empresariais a que se referem os incisos VII e VIII do caput do art. 5º para comparecer à reunião extraordinária, na qual serão realizados os sorteios de que tratam os § 8º e § 10 do art. 5º.

Parágrafo único. O edital a que se refere o caput detalhará as regras de realização dos sorteios.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 99.274, de 1990:

I - o inciso II do art. 4º;

II - os incisos IX e X do caput e os § 1º e § 3º a § 7º do art. 5º;

III - o § 1º do art. 6º;

IV - o art. 6º-A;

V - o art. 6º-B;

VI - o inciso III do caput do art. 7º;

VII - o § 2º do art. 8º; e

VIII - o art. 43.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ricardo de Aquino Salles

DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de

abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

.....

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

.....

Seção II
Da Competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º Compete ao CONAMA: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001)*

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001)*

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001)*

III - *(Revogado pelo Decreto nº 9.806, de 28/5/2019)*

IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001)*

V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001)*

VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001)*

VII - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001)*

VIII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001)*

IX - estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001)*

X - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XI - propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XII - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XIII - avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XIV - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XV - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XVI - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XVII - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XVIII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

XIX - elaborar o seu regimento interno. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

§ 1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

§ 2º As penalidades previstas no inciso IV deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONAMA, assegurando-se ao interessado a ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

§ 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

§ 4º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XVII deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao SISNAMA, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do País, indicando os objetivos a serem alcançados num período de dois anos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 27/9/2001\)](#)

Seção III **Das Câmaras Técnicas**

Art. 8º O CONAMA poderá dividir-se em Câmaras Técnicas, para examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

§ 1º A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das Câmaras Técnicas constará do ato do CONAMA que a criar.

§ 2º [*\(Revogado pelo Decreto nº 9.806, de 28/5/2019\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 342, DE 2019

(Do Sr. Alessandro Molon)

Susta os efeitos da aplicação do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que "Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-340/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos, nos termos do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os efeitos do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que "Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama".

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que "Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. ", altera a composição do referido Conselho, diminuindo a quantidade e representatividade de seus membros, configurando-se mais um ataque às instituições e mecanismos de elaboração, fiscalização e monitoramento do meio ambiente.

O referido decreto contraria a Constituição Federal de 1988, que garante o

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e incube ao Poder Público assegurá-lo, ao enfraquecer o Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Desta forma, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019.

Deputado Alessandro Molon

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 9.806, DE 28 DE MAIO DE 2019

Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo vista em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
III - o Presidente do Ibama;

IV - um representante dos seguintes Ministérios, indicados pelos titulares das respectivas Pastas:

a) Casa Civil da Presidência da República;

b) Ministério da Economia;

c) Ministério da Infraestrutura;

d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Ministério de Minas e Energia;

f) Ministério do Desenvolvimento Regional; e

g) Secretaria de Governo da Presidência da República;

V - um representante de cada região geográfica do País indicado pelo governo estadual;

VI - dois representantes de Governos municipais, dentre as capitais dos Estados;

VII - quatro representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas, há, no mínimo, um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - Cnea, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama; e

VIII - dois representantes indicados pelas seguintes entidades empresariais:

- a) Confederação Nacional da Indústria;
- b) Confederação Nacional do Comércio;
- c) Confederação Nacional de Serviços;
- d) Confederação Nacional da Agricultura; e
- e) Confederação Nacional do Transporte.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos IV a VIII do caput e os seus respectivos suplentes, assim como o suplente do Presidente do Ibama serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 8º Os representantes a que se referem os incisos V, VI e VIII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos de forma sequencial conforme lista estabelecida por sorteio.

§ 9º Cada entidade ou órgão integrante do Plenário do Conama deverá indicar, além do membro titular, um membro suplente para representá-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 10. Os representantes a que se refere o inciso VII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos por sorteio anual, vedada a participação das entidades ambientalistas detentoras de mandato.

§ 11. O Distrito Federal será incluído no sorteio do representante dos Governos estaduais da região Centro-Oeste." (NR)

"Art.6º

§ 3º O Presidente do Conama será substituído, em suas ausências e seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conama.

§ 5º Os representantes de que trata o inciso VII do caput do art. 5º poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente." (NR)

"Art. 6º-C O Conama poderá realizar reuniões regionais, de caráter não deliberativo, com a participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal e das capitais dos Estados das respectivas regiões." (NR)

Art. 2º No prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, edital do Ministério do Meio Ambiente convocará representantes dos Estados, do Distrito Federal, das capitais dos Estados e das entidades ambientalistas e empresariais a que se referem os incisos VII e VIII do caput do art. 5º para comparecer à reunião extraordinária, na qual serão realizados os sorteios de que tratam os § 8º e § 10 do art. 5º.

Parágrafo único. O edital a que se refere o caput detalhará as regras de realização dos sorteios.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 99.274, de 1990:
I - o inciso II do art. 4º;

- II - os incisos IX e X do caput e os § 1º e § 3º a § 7º do art. 5º;
- III - o § 1º do art. 6º;
- IV - o art. 6º-A;
- V - o art. 6º-B;
- VI - o inciso III do caput do art. 7º;
- VII - o § 2º do art. 8º; e
- VIII - o art. 43.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ricardo de Aquino Salles

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 345, DE 2019 (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Susta a aplicação do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-340/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Presidencial 9.806 de 28 de maio de 2019 estabeleceu uma nova configuração para o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Diminuiu o número de membros do conselho de 96 membros para 22.

Destaco que o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, inviabilizará por completo o funcionamento e a atuação das Câmaras Técnicas, pois, de acordo com os seus aspectos constitutivos, o Conama não conseguirá garantir o seu pleno funcionamento, o que acarretará em deixar de cumprir com as suas prerrogativas legais, tendo em vista que, não poderão ser consideradas ou adotadas com menos de trinta membros. Portanto, isso constitui um grave retrocesso para meio ambiente, já que os grandes debates sempre ocorreram nas Câmaras Técnicas do Conama.

Apresenta retrocessos como, por exemplo, a retirada de importantes e estratégicas participações da área federal, como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) e a Agência Nacional de Águas (ANA). Sobretudo, apresenta mecanismos que neutralizam e dificultam os meios de participação da Sociedade Civil, setor fundamental para dar transparência e empreender controle social sobre os atos do poder público.

A situação se reveste ainda da maior gravidade pois o Conama é o maior conselho ambiental do país, estabelecendo normativas que regulamentam inúmeros aspectos da gestão ambiental brasileira, como padrões de qualidade ambiental e proteção da biodiversidade, entre outros. O espaço de participação social no Conama exige a responsabilidade de uma atuação atenta, lúcida, firme, independente e eficiente, sobre muitas das políticas públicas ambientais que ali são geradas e que vigoram em território nacional.

Ocorre que Decreto 9.806 de 28 de maio de 2019, demonstra desmerecer a participação social, já que não apresenta nenhuma sensibilidade para apreender sua significância, seu campo de atuação e os meios eficazes para a consecução do controle social e da transparência na gestão pública. Entre os principais retrocessos encontrados no Decreto 9.806, destacamos:

– Além disso, o decreto remete a eleição das entidades ambientalistas a um mero sorteio. Os critérios eleitorais e procedimentos

democráticos anteriormente adotados se transformaram agora em uma espécie de jogo de azar. As votações anteriormente conduzidas tinham por base o Cadastro Nacional de Entidades Ambientistas (CNEA) que, por meio de votação democrática, elegia dois representantes por região geográfica e uma representação de âmbito nacional.

– O procedimento anteriormente estabelecido era sábio e democraticamente robusto, pois permitia a escolha, por meio de eleição direta e com base em avaliação pelos membros do cadastro (CNEA), de quesitos como representatividade regional e capacidade histórica de atuação, entre outros. Dessa forma, a inovação de mero sorteio trazida pelo Decreto 9.806 representa um retrocesso inaceitável, com a eliminação dos meios democráticos para a eleição dos representantes.

– A nova norma determina uma representação da Sociedade Civil apenas constituída pelo movimento ambiental, e que só entidades de âmbito nacional poderão participar do Conama. O fato é que não há critérios no atual cadastro de entidades sobre o que se entende por âmbito nacional. Entidades menores, com eficaz atuação regional, mas com capacidade, empenho e com estatutos sociais que lhes possibilitem atuar em qualquer ponto do território nacional passarão agora a ser filtradas em um processo elitizante?

– O Decreto 9.806 estabelece que as entidades da sociedade civil (ambientalistas) passarão a se inscrever para a eleição, e quatro representantes de “âmbito nacional” serão eleitos por sorteio. Todos os eleitos podem ser, por exemplo, de Teresinha ou de São Paulo, a depender do que estiver “escrito nas estrelas”. Neste jogo de azar estabelecido pelo decreto, os meios democráticos de votação foram completamente ignorados, assim como foram eliminados os critérios de representação regional, enquanto todos os outros setores, como governo federal, estaduais, municipais e setor produtivo gozam da prerrogativa de escolha interna e contam com a possibilidade de utilizar critérios regionais.

– Dessa forma o decreto contraria os princípios da democracia participativa e da eficiência da representação. Seria como se o Presidente, os governadores, senadores, deputados e vereadores - e quem sabe a própria seleção brasileira de futebol, fosse eleita por sorteio.

– Afirmamos que os dispositivos aqui elencados do Decreto 9.806/2019 representam um retrocesso inaceitável para a Sociedade Civil, ao ferir os princípios basilares que garantem a plena participação social no Conama, permitindo o retrocesso de eliminar representações sociais importantíssimas (índios, trabalhadores, cientistas, sanitaristas e movimentos sociais como catadores). Intenta ainda elitizar o movimento ambientalista brasileiro e destrói os meios democráticos e os procedimentos essenciais para que a sociedade civil possa eleger, com eficácia e representatividade regional, os seus representantes.

– Os retrocessos do Decreto 9.806 ainda vão mais longe, ao estabelecer para os representantes ambientalistas mandatos de curtíssimo prazo, anual, com alta rotatividade, sendo vedada a recondução. Neste tempo tão curto, quando as entidades começarem a ganhar experiência e a aprimorar sua eficiência, de forma a utilizar com eficácia todos os recursos possibilitados pelo Regimento Interno do Conama, além da prática parlamentar eficaz, serão então substituídas por novo sorteio, sem direito à reeleição. Sabe-se que o primeiro semestre do mandato dá experiência basilar e as entidades se tornam mais preparadas a partir de um ano de atuação. Dessa forma, o decreto destrói condições essenciais para a atuação eficiente da representação da sociedade civil, ao volatilizar por meio de mandatos relâmpago as possibilidades da evolução por meio da experiência.

– Note-se ainda que a maior parte das resoluções do Conama demandam tramitação com períodos superiores a um ano, dada a complexidade técnica das matérias e as fases necessárias para tramitação, que passam por aprofundamento, avaliação pelos segmentos representados no Conama, avaliação dos aspectos jurídicos e uma fase final de aprovação. Mandatos de apenas um ano para a sociedade civil prejudicariam a eficiência dos representantes da sociedade civil truncando o acompanhamento dos processos em tramitação. Essa volatilidade das representações não guarda nenhuma relação com objetivos democráticos de alternância, denotando claramente, para qualquer iniciado em estrutura e eficiência das organizações, o estabelecimento de uma regra impeditiva do bom desempenho funcional.

– O Conama conta ainda com oito câmaras técnicas e outras instâncias de participação importantes, como comissões e grupos de trabalho. Atualmente os vinte e dois membros da sociedade civil cobrem essas

representações de acordo com suas especificidades de atuação. Remeter essa carga para apenas quatro entidades da sociedade civil, dentro de regramento descontínuo, seria um desgaste desproporcional, tendo em vista que essas atuações da Sociedade Civil ocorrem, na maioria das vezes, como trabalho voluntário e não remunerado.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar este projeto de decreto legislativo, sustentando o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

Sala das Sessões, em 29 de Maio de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

DECRETO Nº 9.806, DE 28 DE MAIO DE 2019

Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo vista em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º

.....
III - o Presidente do Ibama;

IV - um representante dos seguintes Ministérios, indicados pelos titulares das respectivas Pastas:

a) Casa Civil da Presidência da República;

b) Ministério da Economia;

c) Ministério da Infraestrutura;

d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Ministério de Minas e Energia;

f) Ministério do Desenvolvimento Regional; e

g) Secretaria de Governo da Presidência da República;

V - um representante de cada região geográfica do País indicado pelo governo estadual;

VI - dois representantes de Governos municipais, dentre as capitais dos Estados;

VII - quatro representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas, há, no mínimo, um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - Cnea, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama; e

VIII - dois representantes indicados pelas seguintes entidades empresariais:

a) Confederação Nacional da Indústria;

b) Confederação Nacional do Comércio;

c) Confederação Nacional de Serviços;

d) Confederação Nacional da Agricultura; e

e) Confederação Nacional do Transporte.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos IV a VIII do caput e os seus respectivos suplentes, assim como o suplente do Presidente do Ibama serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 8º Os representantes a que se referem os incisos V, VI e VIII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos de forma sequencial conforme lista estabelecida por sorteio.

§ 9º Cada entidade ou órgão integrante do Plenário do Conama deverá indicar, além do membro titular, um membro suplente para representá-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 10. Os representantes a que se refere o inciso VII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos por sorteio anual, vedada a participação das entidades ambientalistas detentoras de mandato.

§ 11. O Distrito Federal será incluído no sorteio do representante dos Governos estaduais da região Centro-Oeste." (NR)

"Art.6º

.....
§ 3º O Presidente do Conama será substituído, em suas ausências e seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conama.

.....
 § 5º Os representantes de que trata o inciso VII do caput do art. 5º poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente." (NR)

"Art. 6º-C O Conama poderá realizar reuniões regionais, de caráter não deliberativo, com a participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal e das capitais dos Estados das respectivas regiões." (NR)

Art. 2º No prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, edital do Ministério do Meio Ambiente convocará representantes dos Estados, do Distrito Federal, das capitais dos Estados e das entidades ambientalistas e empresariais a que se referem os incisos VII e VIII do caput do art. 5º para comparecer à reunião extraordinária, na qual serão realizados os sorteios de que tratam os § 8º e § 10 do art. 5º.

Parágrafo único. O edital a que se refere o caput detalhará as regras de realização dos sorteios.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 99.274, de 1990:

I - o inciso II do art. 4º;

II - os incisos IX e X do caput e os § 1º e § 3º a § 7º do art. 5º;

III - o § 1º do art. 6º;

IV - o art. 6º-A;

V - o art. 6º-B;

VI - o inciso III do caput do art. 7º;

VII - o § 2º do art. 8º; e

VIII - o art. 43.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ricardo de Aquino Salles

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 353, DE 2019 (Da Sra. Jandira Feghali)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-340/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição, o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019 reduz significativamente o número de membros do CONAMA, de 100 titulares e 100 suplentes para 23 membros respectivamente.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Em outras palavras, o CONAMA existe para assessorar, estudar e propor ao Governo, as linhas de direção que devem tomar as políticas governamentais para a exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais. Além disso, também cabe ao órgão, dentro de sua competência, criar normas e determinar padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Além disso, o órgão é responsável por estabelecer normas para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, determinar a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e avaliar regularmente a implementação e a execução da política e normas ambientais do País, estabelecendo sistemas de indicadores entre outras importantes atribuições.

O órgão colegiado existe desde 1981 e até então não havia sofrido alterações significativas. De acordo com o Decreto presidencial, o novo conselho será formado por um representante de cada região geográfica; dois representantes de governos municipais; quatro representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional; e dois representantes indicados por entidades empresariais.

O decreto prevê ainda um revezamento de titulares no plenário do Conama, por meio de sorteio. As ONGs ambientalistas, por exemplo, irão indicar seus nomes para o conselho.

Depois, serão sorteados anualmente quatro representantes para mandato de um ano. O mesmo ocorre com os governos regionais e entidades empresariais privadas.

Este é mais um decreto que reduz os espaços democráticos e faz parte de uma estratégia do governo federal de restringir os espaços de diálogo com a sociedade.

Dep. JANDIRA FEGHALI

Líder da Minoria

(PCdoB/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 9.806, DE 28 DE MAIO DE 2019

Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo vista em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

III - o Presidente do Ibama;

IV - um representante dos seguintes Ministérios, indicados pelos titulares das respectivas Pastas:

a) Casa Civil da Presidência da República;

b) Ministério da Economia;

c) Ministério da Infraestrutura;

d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Ministério de Minas e Energia;

f) Ministério do Desenvolvimento Regional; e

g) Secretaria de Governo da Presidência da República;

V - um representante de cada região geográfica do País indicado pelo governo estadual;

VI - dois representantes de Governos municipais, dentre as capitais dos Estados;

VII - quatro representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas, há, no mínimo, um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - Cnea, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama; e

VIII - dois representantes indicados pelas seguintes entidades empresariais:

a) Confederação Nacional da Indústria;

b) Confederação Nacional do Comércio;

c) Confederação Nacional de Serviços;

d) Confederação Nacional da Agricultura; e

e) Confederação Nacional do Transporte.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos IV a VIII do caput e os seus respectivos suplentes, assim como o suplente do Presidente do Ibama serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 8º Os representantes a que se referem os incisos V, VI e VIII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos de forma sequencial conforme lista estabelecida por sorteio.

§ 9º Cada entidade ou órgão integrante do Plenário do Conama deverá indicar, além do membro titular, um membro suplente para representá-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 10. Os representantes a que se refere o inciso VII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos por sorteio anual, vedada a participação das entidades ambientalistas detentoras de mandato.

§ 11. O Distrito Federal será incluído no sorteio do representante dos Governos estaduais da região Centro-Oeste." (NR)

"Art.6º

§ 3º O Presidente do Conama será substituído, em suas ausências e seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conama.

§ 5º Os representantes de que trata o inciso VII do caput do art. 5º poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente." (NR)

"Art. 6º-C O Conama poderá realizar reuniões regionais, de caráter não deliberativo, com a participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal e das capitais dos Estados das respectivas regiões." (NR)

Art. 2º No prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, edital do Ministério do Meio Ambiente convocará representantes dos Estados, do Distrito Federal, das capitais dos Estados e das entidades ambientalistas e empresariais a que se referem os incisos VII e VIII do caput do art. 5º para comparecer à reunião extraordinária, na qual serão realizados os sorteios de que tratam os § 8º e § 10 do art. 5º.

Parágrafo único. O edital a que se refere o caput detalhará as regras de realização dos sorteios.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 99.274, de 1990:
 I - o inciso II do art. 4º;
 II - os incisos IX e X do caput e os § 1º e § 3º a § 7º do art. 5º;
 III - o § 1º do art. 6º;
 IV - o art. 6º-A;
 V - o art. 6º-B;
 VI - o inciso III do caput do art. 7º;
 VII - o § 2º do art. 8º; e
 VIII - o art. 43.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Ricardo de Aquino Salles

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 362, DE 2019 (Do Sr. Leonardo Monteiro e outros)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, do Poder Executivo, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PDL-340/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, do Poder Executivo, que *altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação.

O Decreto Nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera a composição do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, afeta diretamente princípios

constitucionais na esfera do direito ambiental e da participação da sociedade em todos os espaços de poder do Estado, além de provocar um tremendo retrocesso no que diz respeito ao processo consolidado de funcionamento e elaboração técnica de normas e padrões ambientais.

O CONAMA cumpre função essencial e estruturante do preceito constitucional estabelecido pelo artigo 225 da Constituição Federal que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo à coletividade e ao poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Em efeito, entre as principais competências do CONAMA estão: o estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; determinação da necessidade de realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados; decisão, em última instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; o estabelecimento das normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações; estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e a deliberação, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, que visam cumprir os objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente.

É esse rol de atribuições e competências que conferem ao CONAMA a condição de sujeito coletivo de implementação do marco constitucional, bem como de espaço democrático de expressão da consciência ambiental coletiva da sociedade brasileira, estabelecendo e regulando, na forma de normas, regimentos e padrões técnicos, o comportamento dos agentes econômicos nas relações que mantêm com os recursos naturais e o meio ambiente como um todo.

O caráter democrático do CONAMA, por sua vez, provém do processo histórico de organização e conquistas gradativas de diferentes segmentos e setores da sociedade em matéria de direitos e valores ambientais, mas também de interesses e demandas, por vezes contraditórios, ou até mesmo antagônicos, cuja canalização política e institucional se expressa e materializa na representatividade da composição do Conselho. Ao reduzir drasticamente o número de conselheiros do Conama, o Decreto em tela compromete tanto a pluralidade quanto a capacidade de aporte técnico e político do campo de atores que o compõe, uma vez que impede a presença e participação equivalente ao estágio de organização da sociedade.

Não apenas as organizações ambientalistas estão sendo tolhidas do direito à participação do Conama, mas também órgãos oficiais de reconhecida competência técnica, com grande capilaridade no território nacional e com atribuições essenciais para o equilíbrio e a sustentabilidade ambiental, como é o caso do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

O caráter reducionista e, podemos dizer, elitista, do Decreto, além do mais, compromete e impede a participação e a representatividade dos diferentes segmentos nas

Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho do Conama, espaços nos quais efetivamente acontece o processo de elaboração das matérias e proposições que a Plenário discute e delibera. Embora esses espaços possam ser compostos por não conselheiros, as organizações da sociedade civil serão as mais prejudicadas porque, sub-representadas, não terão membros para acompanhar ou participar ativamente dos trabalhos ali realizados.

Em síntese, o Decreto Nº 9.806, desconstrói um dos mais importantes e inovadores arranjos institucionais de caráter normativo, deliberativo e consultivo do país, cuja missão e finalidade está diretamente vinculada ao imperativo da sustentabilidade ambiental do presente e do futuro da nação. Trata-se, na verdade, de mais um movimento de ataque ao marco legal da Política Ambiental, um ato de afronta as conquistas históricas da sociedade brasileira em prol de uma concepção burocrática e autoritária de Estado, por um lado apartado e afastado dos direitos ambientais coletivos da população e, por outro, amparado e comprometido com segmentos que buscam subordinar a dimensão ambiental à lógica do crescimento econômico a qualquer custo.

O Decreto legislativo se volta contra a efetivação dos princípios albergados no artigo 225 da Constituição Federal e ignora um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é o pluralismo político. Trata-se, portanto, de ato normativo inquestionavelmente inconstitucional, que deve ser extirpado do ordenamento jurídico.

Com essas breves observações, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo e esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Dep. Paulo Pimenta
PT/RS

Dep. Leonardo Monteiro
PT/MG

Dep. Nilto Tatto
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

DECRETO Nº 9.806, DE 28 DE MAIO DE 2019

Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo vista em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

III - o Presidente do Ibama;

IV - um representante dos seguintes Ministérios, indicados pelos titulares das respectivas Pastas:

- a) Casa Civil da Presidência da República;
- b) Ministério da Economia;
- c) Ministério da Infraestrutura;
- d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Ministério de Minas e Energia;
- f) Ministério do Desenvolvimento Regional; e
- g) Secretaria de Governo da Presidência da República;

V - um representante de cada região geográfica do País indicado pelo governo estadual;

VI - dois representantes de Governos municipais, dentre as capitais dos Estados;

VII - quatro representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas, há, no mínimo, um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - Cnea, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama; e

VIII - dois representantes indicados pelas seguintes entidades empresariais:

- a) Confederação Nacional da Indústria;
- b) Confederação Nacional do Comércio;
- c) Confederação Nacional de Serviços;
- d) Confederação Nacional da Agricultura; e
- e) Confederação Nacional do Transporte.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos IV a VIII do caput e os seus respectivos suplentes, assim como o suplente do Presidente do Ibama serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 8º Os representantes a que se referem os incisos V, VI e VIII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos de forma sequencial conforme lista estabelecida por sorteio.

§ 9º Cada entidade ou órgão integrante do Plenário do Conama deverá indicar, além do membro titular, um membro suplente para representá-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 10. Os representantes a que se refere o inciso VII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos por sorteio anual, vedada a participação das entidades ambientalistas detentoras de mandato.

§ 11. O Distrito Federal será incluído no sorteio do representante dos Governos estaduais da região Centro-Oeste." (NR)

"Art.6º

.....

§ 3º O Presidente do Conama será substituído, em suas ausências e seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conama.

.....

§ 5º Os representantes de que trata o inciso VII do caput do art. 5º poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente." (NR)

"Art. 6º-C O Conama poderá realizar reuniões regionais, de caráter não deliberativo, com a participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal e das capitais dos Estados das respectivas regiões." (NR)

Art. 2º No prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, edital do Ministério do Meio Ambiente convocará representantes dos Estados, do Distrito Federal, das capitais dos Estados e das entidades ambientalistas e empresariais a que se referem os incisos VII e VIII do caput do art. 5º para comparecer à reunião extraordinária, na qual serão realizados os sorteios de que tratam os § 8º e § 10 do art. 5º.

Parágrafo único. O edital a que se refere o caput detalhará as regras de realização dos sorteios.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 99.274, de 1990:

I - o inciso II do art. 4º;

II - os incisos IX e X do caput e os § 1º e § 3º a § 7º do art. 5º;

III - o § 1º do art. 6º;

IV - o art. 6º-A;

V - o art. 6º-B;

VI - o inciso III do caput do art. 7º;

VII - o § 2º do art. 8º; e

VIII - o art. 43.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ricardo de Aquino Salles

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 378, DE 2019 (Do Sr. José Guimarães)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.805, de 28 de maio de 2019, que "Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-340/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V e XL, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.805/2019, que *“Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto assinado terça-feira (28/5) pelo presidente Jair Bolsonaro altera e reduz a composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Com 96 titulares, esse número será reduzido para 23. Representantes da sociedade civil e entidades trabalhistas, que tinham 22 assentos no Conama, passam a ter 4.

O Conama é responsável por estabelecer normas para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, determinar a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados e avaliar regularmente a implementação e a execução da política e normas ambientais do País, estabelecendo sistemas de indicadores.

Esse decreto restringe de forma autoritária a participação de segmentos importantes da sociedade civil, como por exemplo, a população indígena, povos tradicionais e trabalhadores rurais. O decreto destrói condições essenciais para a atuação eficiente dessa representação.

O CONAMA se tornara do tamanho da política ambiental desse Governo: pequena.

Sala das sessões, 03 de junho de 2019

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

DECRETO Nº 9.806, DE 28 DE MAIO DE 2019

Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o

funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo vista em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
III - o Presidente do Ibama;

IV - um representante dos seguintes Ministérios, indicados pelos titulares das respectivas Pastas:

a) Casa Civil da Presidência da República;

b) Ministério da Economia;

c) Ministério da Infraestrutura;

d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Ministério de Minas e Energia;

f) Ministério do Desenvolvimento Regional; e

g) Secretaria de Governo da Presidência da República;

V - um representante de cada região geográfica do País indicado pelo governo estadual;

VI - dois representantes de Governos municipais, dentre as capitais dos Estados;

VII - quatro representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas, há, no mínimo, um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - Cnea, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama; e

VIII - dois representantes indicados pelas seguintes entidades empresariais:

a) Confederação Nacional da Indústria;

b) Confederação Nacional do Comércio;

c) Confederação Nacional de Serviços;

d) Confederação Nacional da Agricultura; e

e) Confederação Nacional do Transporte.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos IV a VIII do caput e os seus respectivos suplentes, assim como o suplente do Presidente do Ibama serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 8º Os representantes a que se referem os incisos V, VI e VIII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos de forma sequencial conforme lista estabelecida por sorteio.

§ 9º Cada entidade ou órgão integrante do Plenário do Conama deverá indicar, além do membro titular, um membro suplente para representá-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 10. Os representantes a que se refere o inciso VII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos por sorteio anual, vedada a participação das entidades ambientalistas detentoras de mandato.

§ 11. O Distrito Federal será incluído no sorteio do representante dos Governos estaduais da região Centro-Oeste." (NR)

"Art.6º

§ 3º O Presidente do Conama será substituído, em suas ausências e seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conama.

§ 5º Os representantes de que trata o inciso VII do caput do art. 5º poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente." (NR)

"Art. 6º-C O Conama poderá realizar reuniões regionais, de caráter não deliberativo, com a participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal e das capitais dos Estados das respectivas regiões." (NR)

Art. 2º No prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, edital do Ministério do Meio Ambiente convocará representantes dos Estados, do Distrito Federal, das capitais dos Estados e das entidades ambientalistas e empresariais a que se referem os incisos VII e VIII do caput do art. 5º para comparecer à reunião extraordinária, na qual serão realizados os sorteios de que tratam os § 8º e § 10 do art. 5º.

Parágrafo único. O edital a que se refere o caput detalhará as regras de realização dos sorteios.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 99.274, de 1990:

I - o inciso II do art. 4º;

II - os incisos IX e X do caput e os § 1º e § 3º a § 7º do art. 5º;

III - o § 1º do art. 6º;

IV - o art. 6º-A;

V - o art. 6º-B;

VI - o inciso III do caput do art. 7º;

VII - o § 2º do art. 8º; e

VIII - o art. 43.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ricardo de Aquino Salles

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 340, DE 2019

Apresentação: 26/05/2021 20:37 - CMADS
PRV 1 CMADS => PDL 340/2019

PRV n.1

Susta os efeitos do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, para dispor sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Autor: Deputado Ivan Valente

Relator: Deputado Nelson Barbudo

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. Segundo a justificação do autor, a redução do número de representantes no Conselho, dos 100 titulares e 100 suplentes, para 23 membros com o Decreto, foi um grande retrocesso para a participação popular e dos diretos socioambientais.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD); e está sujeita à Apreciação do Plenário.

Tramitam apensados:

- **PDL nº 341 de 2019**, do senhor Célio Studart, que também susta na íntegra a aplicação do decreto nº 9.806/2019. A argumentação do projeto afirma, dentre outras coisas, que o decreto reduziu consideravelmente o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219972660500>



número de conselheiros do Conama, diminuindo o espaço de fala de várias áreas importantes representativas da sociedade brasileira.

- **PDL nº 342 de 2019**, do senhor Alessandro Molon, que também susta na íntegra a aplicação do nº 9.806/2019 sob a justificativa de reduzir a quantidade e a representatividade dos membros do CONAMA, configurando assim um ataque às instituições e mecanismos de elaboração, fiscalização e monitoramento do meio ambiente.
- **PDL nº 345 de 2019**, do senhor Rodrigo Agostinho, que também susta a aplicação nº 9.806/2019. A Justificação destaca, entre outros pontos, que:

“Os retrocessos do Decreto 9.806 ainda vão mais longe, ao estabelecer para os representantes ambientalistas mandatos de curtíssimo prazo, anual, com alta rotatividade, sendo vedada a recondução. Neste tempo tão curto, quando as entidades começarem a ganhar experiência e a aprimorar sua eficiência, de forma a utilizar com eficácia todos os recursos possibilitados pelo Regimento Interno do Conama, além da prática parlamentar eficaz, serão então substituídos por novo sorteio, sem direito à reeleição. Sabe-se que o primeiro semestre do mandato dá experiência basilar e as entidades se tornam mais preparadas a partir de um ano de atuação. Dessa forma, o decreto destrói condições essenciais para a atuação eficiente da representação da sociedade civil, ao volatizar por meio de mandatos relâmpago as possibilidades da evolução por meio da experiência. [...]”

- **PDL nº 353 de 2019**, da senhora Jandira Feghali, que também susta a aplicação do decreto nº 9.806/2019. Como na proposição principal, o argumento é de que os efeitos do decreto reduzem os espaços democráticos e fazem parte de uma estratégia do governo federal de restringir os espaços de diálogo com a sociedade.
- **PDL nº 362 de 2019**, do senhor Leonardo Monteiro e outros, que também susta a aplicação do decreto nº 9.806/2019. A Justificação em



síntese, defende que o Decreto se trata de um movimento de ataque ao marco legal da Política Ambiental, um ato de afronta as conquistas históricas da sociedade brasileira em prol de uma concepção burocrática e autoritária de Estado, por um lado apartado e afastado dos direitos ambientais coletivos da população e, por outro, amparado e comprometido com segmentos que buscam subordinar a dimensão ambiental à lógica do crescimento econômico a qualquer custo.

- **PDL nº 378 de 2019**, do senhor José Guimarães, que também susta a aplicação do decreto nº 9.806/2019. A argumentação do projeto afirma que o decreto restringe, de forma autoritária, a participação de segmentos importantes da sociedade civil, como por exemplo, a população indígena, povos tradicionais e trabalhadores rurais, destruindo as condições essenciais para a atuação eficiente dessa representação.

A CMADS é a primeira comissão a se manifestar sobre esse processo, que se sujeita à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO

Com a publicação do Decreto n. 9.806, de 28 de maio de 2019, o Conama foi reestruturado em um formato razoável ao seu bom funcionamento, respeitando a representatividade dos setores impactados por suas decisões.

Sua nova estrutura possui 23 membros titulares, sendo dez fixos, representando o governo federal, e 13 rotativos – cinco de estados, cada um de uma região geográfica do País; dois de municípios, dentre as 26 capitais de estados; dois do setor empresarial, dentre as confederações da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Transportes; e quatro de entidades da sociedade civil, entre as registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas.

Abaixo a composição:

1 – Ministro de Estado do Meio Ambiente (que o presidirá);



2 – Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente (Também Secretário Executivo do conselho);

3 – Presidente do Ibama;

4 – Um representante dos seguintes Ministérios: Casa Civil, Economia, Infraestrutura, Agricultura, Minas e Energia, Desenvolvimento Regional e Secretaria de Governo;

5 – Um representante de cada região geográfica do País indicado pelo governo estadual: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste, Sul;

6 – Dois representantes de Governos municipais (dentre as capitais dos Estados);

7 – Quatro representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional;

8 – Dois representantes indicados pelas seguintes entidades empresariais: CNI, CNC, CNS, CNA e CNT.

Todos os representantes rotativos terão mandato de um ano, ao final do qual darão lugar a substitutos. Estados, municípios e confederações farão rodízio permanente e não precisarão mais passar por sorteio. Já as entidades ambientalistas terão que ser sorteadas a cada ano.

Portanto, em que pesem as justificações do autor, a alteração proposta no Decreto se mostra meritória e razoável no sentido de diminuir dos atuais 96 conselheiros do Conama para 23, garantindo o princípio da proporcionalidade e eficiência administrativa, visando tornar o trabalho desenvolvido em plenário e nos grupos temáticos mais objetivo e com melhor foco de atuação.

Pelos motivos elencados, a referida proposição não deve ser acolhida por esta Comissão e nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo n. 340, de 2019, e pela rejeição do PDL 341/2019, do PDL 342/2019, do PDL 345/2019, do PDL 353/2019, do PDL 362/2019, e do PDL 378/2019, apensados.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219972660500>



Deputado NELSON BARBUDO PSL/MT

Apresentação: 26/05/2021 20:37 - CMADS
PRV 1 CMADS => PDL 340/2019

PRV n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219972660500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 340/2019, do PDL 341/2019, do PDL 342/2019, do PDL 345/2019, do PDL 353/2019, do PDL 362/2019, e do PDL 378/2019, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Nelson Barbudo . Os Deputados Joenia Wapichana e Zé Vitor apresentaram voto em separado.

O parecer da Deputada Joenia Wapichana passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Carla Zambelli - Presidente, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa , Dra. Vanda Milani , Evair Vieira de Melo , Professor Joziel , Edilázio Júnior e Nelson Barbudo , votaram não: Célio Studart , Daniel Coelho , Leonardo Monteiro , Leônidas Cristino , Ricardo Izar , Merlong Solano e Rodrigo Agostinho .

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211105276900>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 2019

Susta os efeitos do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Autor: Deputado Ivan Valente

Relator: Deputado Joenia Wapichana

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. ZÉ VITOR)

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. Segundo a justificação do autor, a redução do número de representantes no Conselho, dos 100 titulares e 100 suplentes, para 23 membros com o Decreto, foi um grande retrocesso para a participação popular e dos diretos socioambientais.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD); e está sujeita à Apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

Com a publicação do Decreto n. 9.806, de 28 de maio de 2019, o Conama foi reestruturado em um formato razoável ao seu bom funcionamento, respeitando a representatividade dos setores impactados por suas decisões.

Sua nova estrutura possui 23 membros titulares, sendo dez fixos, representando o governo federal, e 13 rotativos – cinco de estados, cada um de uma região geográfica do País; dois de municípios, dentre as 26 capitais de estados; dois do setor empresarial, dentre as confederações da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Transportes; e quatro de

entidades da sociedade civil, entre as registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas.

Abaixo a composição:

- 1 – Ministro de Estado do Meio Ambiente (que o presidirá);
- 2 – Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente (Também Secretário-Executivo do conselho);
- 3 – Presidente do Ibama;
- 4 – Um representante dos seguintes Ministérios: Casa Civil, Economia, Infraestrutura, Agricultura, Minas e Energia, Desenvolvimento Regional e Secretaria de Governo;
- 5 – Um representante de cada região geográfica do País indicado pelo governo estadual: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste, Sul;
- 6 – Dois representantes de Governos municipais (dentre as capitais dos Estados);
- 7 – Quatro representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional;
- 8 – Dois representantes indicados pelas seguintes entidades empresariais: CNI, CNC, CNS, CNA e CNT.

Todos os representantes rotativos terão mandato de um ano, ao final do qual darão lugar a substitutos. Estados, municípios e confederações farão rodízio permanente e não precisarão mais passar por sorteio. Já as entidades ambientalistas terão que ser sorteadas a cada ano.

De acordo com o sorteio, realizado no auditório do Ibama, em Brasília, em julho desse ano, com apoio da estrutura de loterias da Caixa, participarão do Conama no mandato 2019/2020 os estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Piauí; os municípios de Belém (PA) e Porto Alegre (RS); e as confederações da Agricultura e da Indústria.

As entidades ambientalistas sorteadas foram a Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico (DF), a Associação Terceira Via (SP), o Centro de Estudos e Pesquisa para o Desenvolvimento do Extremo Sul da Bahia (BA) e a Comissão Ilha Ativa (PI).

Portanto, em que pesem as justificações do autor, a alteração proposta no Decreto se mostra meritória e razoável no sentido de diminuir dos atuais 96 conselheiros do Conama para 23, garantindo o princípio da proporcionalidade e eficiência administrativa, visando tornar o trabalho desenvolvido em plenário e nos grupos temáticos mais objetivo e com melhor foco de atuação.

Pelos motivos elencados, a referida proposição não deve ser acolhida por esta Comissão e nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo n. 340, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 340, DE 2019

Susta os efeitos do Decreto n. 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto n. 99.274, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Autor: Deputado **IVAN VALENTE**

Relatora: Deputada **JOENIA WAPICHANA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 340 de 2019, de autoria do Deputado Ivan Valente - PSOL/SP, que susta os efeitos do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

O referido decreto reduziu em 77% a composição do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente). O número de integrantes passou de 100 para 23. Foi enfraquecida a representação da sociedade civil: eram 22 assentos para o segmento e ficaram 4 apenas.

Foram retirados do conselho representações indígenas, científica (que era indicada pela SBPC, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência) e sanitária. Importantes órgãos gestores da política nacional de meio ambiente, como o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) e a ANA (Agência Nacional de Águas) foram, simplesmente, excluídos.

Igualmente, a participação de Estados e Municípios foi reduzida da seguinte forma: de um representante de cada Governo Estadual para um representante de cada região geográfica (portanto, de vinte e sete para cinco conselheiros); e de oito para dois representantes dos Governos Municipais.

O critério para a escolha de conselheiros deixou de ser eleição, para virar sorteio. O Decreto estabelece, ainda, que os representantes das regiões geográficas, dos governos municipais e das entidades empresariais serão escolhidos de forma sequencial em lista estabelecida por sorteio. Segundo a norma, os quatro

representantes de entidades ambientalistas “terão mandato de um ano e serão escolhidos por sorteio anual, vedada a participação das entidades ambientalistas detentoras de mandato”.

II – VOTO DA RELATORA

O CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, foi concebido em 1984 pelo ambientalista Paulo Nogueira Neto, patrono e precursor da política ambiental no Brasil. A composição do colegiado foi resultado de construção democrática e do protagonismo das entidades que representam, com legitimidade e pluralidade, dentre movimentos ambientalistas e representantes de todas as esferas da federação.

Segundo o art. 8º da Lei nº 6.938, de 1981, o CONAMA possui cinco competências, a saber:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990);

III - (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009);

IV - (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

O potencial lesivo ao meio ambiente é direto, de modo que não se trata de “ato genérico”, mas sim de ato concreto gerador do dano. Apesar do instrumento normativo e genérico utilizado para alcançar seu objetivo – Decreto regulamentador –, o ato do Poder Executivo produziu efeito concreto incompatível com o dever de proteção ambiental.

O referido decreto é nulo de pleno direito, por causar lesão ao meio ambiente e violar os princípios da participação popular, da vedação ao retrocesso, do pacto federativo e constituir clara hipótese de desvio de finalidade.

A lesividade ao meio ambiente está demonstrada na medida em que a participação de setores da sociedade confere pluralidade essencial à garantia da preservação do meio ambiente, por mais qualificado que seja o quadro técnico das pessoas indicadas pelo Governo para compor o referido conselho.

Veja-se que as alterações implementadas pelo Poder Executivo não são meros ajustes pontuais na composição do CONAMA. Trata-se da abolição de fato da participação popular no conselho, uma vez que tais entidades não terão quórum numérico para deliberar. As restrições possuem um claro viés autoritário: o que a União propõe é a imposição da política ambiental, sem o debate necessário, colocando em risco as políticas ambientais de todo o país.

A participação popular na proteção do meio ambiente, ou princípio da participação comunitária, está prevista expressamente no Princípio nº 10 da “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 92” (“ECO-92, ou Rio-92”), que assim dispõe:

*A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, **de todos os cidadãos interessados**. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.*

Vale destacar que a declaração citada acima tem *status* de norma no Direito brasileiro, pois foi assinada pelo Brasil no Rio de Janeiro durante a ECO/92, aprovada

pelo Decreto-Legislativo nº 2 de, de 3 de fevereiro de 1994, ratificada em 28 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

No ordenamento jurídico pátrio, o referido princípio tem fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que instituiu no país um regime de democracia semi-direta e, como fundamento específico em matéria de meio ambiente, o art. 225, *caput*, que impôs expressamente à sociedade o dever de atuar no sentido de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico do ambiente como *“bem de uso comum do povo”*.

Isso porque o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, conforme determina o texto constitucional, um direito de todos, sem exceção. Não é direito do Estado, do Governo, ou de grupos de interesse específico. Nesse sentido, a participação popular na formulação de políticas públicas deve ser garantida por todos os meios legais.

Nesse contexto, a criação do CONAMA é um dos instrumentos de participação popular recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que materializa o compromisso assumido pelo Brasil na Declaração do Rio sobre o meio ambiente. Por sua vez, o Decreto impugnado tem como efeito prático a abolição da participação popular no CONAMA e na definição de políticas públicas ambientais nacionais.

O quadro é de gravidade evidente, somado a risco de danos irreparáveis ao meio ambiente. Por mais qualificado que seja o quadro técnico das pessoas indicadas pelo Governo para compor o referido conselho, a participação de setores da sociedade confere pluralidade essencial à garantia da preservação do meio ambiente.

Conforme apontado anteriormente, o CONAMA tem a competência de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua atuação, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Portanto, o CONAMA é órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, competente para estabelecer normas vinculantes aos Estados da federação (art. 8º, I) e requisitar de órgãos estaduais e municipais informações para apreciação de estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios (art. 8º, II). Tem-se, claramente, a formação de órgão federativo vertical, com participação e atribuições divididas entre os entes federativos.

Não sem razão o conselho foi instituído com composição significativa dos entes federados, contendo representantes de cada Estado e do Distrito Federal, bem como oito representantes dos municípios (total de trinta e cinco representantes). Contudo, a nova composição reduz também a participação desses entes, em clara violação ao pacto federativo.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, VI, a competência comum da União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção do

meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. Segundo a lição de José Afonso da Silva, a competência comum é a que admite atuação conjunta de mais de uma entidade federativa, “sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra[6]”.

De acordo com a Constituição Federal, a República Federativa do Brasil é composta pela parceria indissolúvel de estados, municípios e Distrito Federal. A forma federativa de Estado é cláusula pétrea, na forma do art. 60, §4º, da Carta Magna. Nesse sentido, o pacto federativo é o conjunto de dispositivos constitucionais que configuram a moldura jurídica, as obrigações financeiras, a arrecadação de recurso e os campos de atuação dos entes federados.

A repartição de competências constitucionais é característica indissociável do sistema federativo. Contudo, segundo a formação determinada pelo decreto, os entes federativos terão participação proporcionalmente inferior inclusive às entidades empresariais. Não bastasse isso, a participação dos entes federados é qualitativamente inferior: enquanto os assentos das confederações econômicas são permanentes, os entes regionais e municipais terão que revezar sua participação, submetidos a sorteios anuais. O desprestígio é evidente.

Caso a nova formação do CONAMA seja levada a efeito, estados e municípios estarão sujeitos a parâmetros normativos dos quais não participaram. Evidentemente, a formulação de normas vinculantes em nível federal só pode ocorrer nas hipóteses definidas pela Constituição. No presente caso, a lide concerne à competência para formulação das políticas de preservação do meio ambiente, que é comum aos entes federados, na forma do art. 23, VI, da Constituição.

Desse modo, a alteração imposta pelo Poder Executivo viola o pacto federativo, na medida em que reduz de maneira desarrazoada a participação dos representantes dos estados e municípios (de trinta e cinco para sete), em descumprimento ao disposto nos arts. 1º, *caput*, e 23, VI, da CF.

Vale dizer que a referida disposição constitucional, que se aponta como argumento na presente ação, foi refletida no teor da Lei n. 6.938, de 1981. Desse modo, tem-se que a violação ao pacto federativo se dá também por descumprimento de preceito legal – passível de controle pela ação popular –, como decorrência do mandamento constitucional.

Segundo o Min. Luís Roberto Barroso, o princípio de vedação ao retrocesso pode ser assim definido:

(...) o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política pública substitutiva ou equivalente. Isto é: a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando se

revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando um vazio no seu lugar. Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente.

No âmbito do MS 24.875, o Min. Celso de Mello declarou:

*Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional, **impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses – de todo inócua na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pela instância governamental.***

O princípio da vedação ao retrocesso tem aplicação consolidada na seara ambiental. Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, o princípio da proibição do retrocesso ambiental “transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente”.

No âmbito do julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937, cujo objeto era a constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), foi reconhecida a validade de diversos dispositivos com fundamento no princípio da vedação ao retrocesso.

Naquela ocasião, manifestou-se em seu voto o Min. Celso de Mello:

Refiro-me ao princípio que veda o retrocesso social, cuja incidência não permite que se suprimam ou que se reduzam os níveis de concretização já alcançados em tema de direitos fundamentais.

*Esse postulado impede que, em tema de direitos fundamentais, **inclusive em matéria ambiental**, sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (...).*

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social, particularmente em matéria socioambiental, traduz, no processo de sua efetivação, verdadeira dimensão negativa

pertinente aos direitos fundamentais (como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado, exceto na hipótese em que políticas compensatórias sejam implementadas pelas instâncias governamentais.

Por ocasião do julgamento do MS 33.474 (DF), o Ministro Barroso, relator do caso, apontou de maneira salutar que “a vedação do retrocesso não pode ser vista na perspectiva de direitos isoladamente considerados, mas sim à luz do sistema de que fazem parte”.

No presente caso, o retrocesso na formulação de políticas ambientais é evidente: desfigura-se o único *locus* coletivo de debate público no âmbito do Sistema Nacional de Política Ambiental sem que nem sequer seja apontada a motivação do ato. Tem-se a revogação de política pública de sucesso sem que seja acompanhada de alternativa substitutiva ou equivalente. Isso porque não há outra conclusão possível para quais sejam os motivos do Poder Executivo: o desmonte das políticas ambientais no Brasil.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMbio, órgão ambiental do governo brasileiro, criado pela lei 11.516, de 28 de agosto de 2007, também deixará de ter assento no CONAMA. O instituto tem a finalidade de executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza no âmbito federal, executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade, dentre outras competências fundamentais para execução do disposto no art. 225 da Constituição Federal.

A rotatividade aleatória dos membros, imposta pelos §§ 2º, 10 e 11 do novo art. 5º do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, é outro retrocesso significativo. Em última análise, a medida inviabiliza a participação de todos os representantes que não sejam indicados pelo Governo Federal.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal e os ensinamentos doutrinários são unânimes no sentido da vedação ao retrocesso em matéria socioambiental, exceto no caso de formulação de políticas compensatórias. Desse modo, consoante amplamente demonstrado, o referido Decreto, ao alterar e esvaziar as funções do CONAMA, viola o princípio da vedação retrocesso, porquanto caracteriza redução desproporcional e injustificada de direitos arduamente conquistados pela coletividade.

Os fatos e argumentos narrados no presente recurso demonstram a plausibilidade do Projeto de Decreto Legislativo 340 de 2019. É dever constitucional desta Casa Legislativa e de todos nós, parlamentares eleitos para representar a sociedade e para defender os mais nobres e fundamentais interesses públicos, a anulação do Decreto n. 9.806, de 28 de maio de 2019.

As razões apresentadas pelo autor da proposição, bem como as expostas neste relatório, não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à inconstitucionalidade do Decreto. Temos o dever histórico de anular esse ato para que o governo tenha a oportunidade de fazer nova regulamentação do CONAMA, preservando sua finalidade, pluralidade, caráter nacional e sentido democrático, características essenciais que sempre caracterizaram-no como um dos mais importantes e atuantes conselhos da República.

Diante de todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PDL 340/2019 e rejeição dos apensados.

Sala de Comissão, em de de 2019.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
Relatora

FIM DO DOCUMENTO